



Jair Mesquita  
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588  
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS  
www.jairmesquitaadvogados.com.br  
jairmesquitaadvogados

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 46/2022.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC.**

**M. MARTINS DOS SANTOS – DISTRIBUIDORA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Romeu Samarani nº 675, Bairro Vila Nova, Município de Porto Alegre/RS, CEP 91.750-740, inscrita sob o CNPJ nº 23.874.152/0001-19 e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, representada por sua sócia administradora MARCELA MARTINS DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascido em 11/03/1984, empresária, Identidade nº 7086451015, CPF nº 006.575.270-84, residente e domiciliada na Rua Romeu Samarani Ferreira, nº 675, Vila Nova, Porto Alegre/RS, CEP 91.750-740, por seus advogados que esta subscrevem, comparece respeitosa-mente perante Vossa Senhoria para apresentar, com base no artigo 44, do Decreto 10.024/2019, art. 4º, inciso XVII da Lei 10.520/2002,

**RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.**



Jair Mesquita  
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588  
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS  
www.jairmesquitaadvogados.com.br  
jairmesquitaadvogados

## PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destacando que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

Enunciado TCU – Acórdão:3785/2013 – Segunda Câmara:

“O direito à interposição de recurso em processo licitatório é vigorosa expressão do devido processo legal, **sendo ilícita a sua supressão por parte da autoridade administrativa, sob qualquer pretexto.**”

O presente recurso encontra-se embasado no art.45 do Decreto Municipal n.º 2.152/2020:

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3(três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Seguindo ainda a disposição do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que co-



Jair Mesquita  
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588  
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS  
www.jairmesquitaadvogados.com.br  
jairmesquitaadvogados

meçarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX – o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

De acordo com as normas deste certame Item 17.1.1. – Pregão Eletrônico nº 04/2022:

“17.1.1. Somente se iniciam e vencem os prazos estabelecidos neste Edital em dia de expediente da Administração Pública do Município de Descanso/SC.”

Visando igualmente atender aos termos do instrumento convocatório, que estabelece que deverá ser apresentada em 03 (três) dias as razões de Recurso, em seu item 17.7., resta hialina a tempestividade da presente, como inclusive pode-se verificar no computo do prazo, motivo pelo qual deve ser RECEBIDA e devidamente PROCESSADA, e como se verá a seguir, INTEGRALMENTE PROVIDA.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

## **I – DOS FATOS**

A empresa recorrente participou da Licitação Pregão Eletrônico nº 04/2022, cujo objeto é a: “Aquisição de materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha para as Secretarias”, apresentando proposta para os itens 15, 22, 34, 35, 39, 40, 45, 48, 56 e 62, sendo que a sessão pública encerrou-se no dia 08/04/2022, mesmo dia em que houve a homologação e adjudicação dos vencedores.

Veja-se que a empresa foi inabilitada/desclassificada por uma interpretação equivocada realizada por meio de consulta aos cadastros – CEIS, CNEP e CNIA, na fase de credenciamento, sendo ilegal a aplicação da sanção de impedimento de licitar junto ao Município de Descanso/SC, além de que o edital só prevê aplicação de tal sanção de inabilitação para a empresa que: “Constatada a existência de sanção, **que impeça a participação no certa-**



Jair Mesquita  
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588  
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS  
www.jairmesquitaadvogados.com.br  
jairmesquitaadvogados

**me**, o Presidente da Comissão de Licitações reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.”, conforme se extrai do subitem 5.11.1.2. do edital.

E é aqui Douta Comissão, que encontra-se o equívoco de interpretação mencionado, onde somente a existência de sanção no momento da consulta aos cadastros – CEIS, CNEP e CNIA levaram a imediata inabilitação da empresa recorrente, momento o qual DEVERIA obrigatoriamente observar da própria consulta que a empresa recorrente **SOMENTE ENCONTRA-SE SUSPENSA DE LICITAR E IMPEDIDA DE CONTRATAR COM O ENTE MUNICIPAL PENALIZADOR, seja este unicamente o Município de Augusto Pestana/RS.**

Esta é síntese dos fatos que permeiam o referido certame, sendo imperiosa a necessidade de IMEDIATA correção da decisão que equivocadamente inabilitou a empresa recorrente, devendo e sendo de seu direito, que a mesma tenha seu retorno a disputa garantido, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

## **II – DO ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE.**

Trata-se de Razões de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2022, cujo objeto é a: “Aquisição de materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha para as Secretarias”.

Conceda máxima vênua, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Dá porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial



Jair Mesquita  
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588  
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS  
www.jairmesquitaadvogados.com.br  
jairmesquitaadvogados

ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Pois bem, a despeito da surpresa experimentada pela recorrente ao deparar com sua inabilitação, pois a mesma não teria cumprido o estabelecido no item: "5.11. Como condição prévia ao exame da habilitação e proposta do licitante, o Pregoeiro, ao recepcionar os envelopes, verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta consolidada aos seguintes cadastros, <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>:", posto que, ao momento da consulta realizada, houve a constatação por parte da Administração acerca de existência de sanção aplicada ao CEIS à recorrente, oriundo da Prefeitura Municipal de Augusto Pestana/RS.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**

Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**

Resultado da consulta: **Constam Registros**

Impedimento - Lei do Pregão (28/01/2027) - Prefeitura Municipal de Augusto Pestana (RS)

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Sem haver prazo ou tempo hábil para que a empresa recorrente pudesse manifestar-se, o pregoeiro imediatamente a declarou inabilitada para prosseguir no certame, com base no item: "5.11.1.2. Constatada a existência de sanção, que impeça a participação no certame, o Presidente da Comissão de Licitações reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação."

---

07/04/2022 14:01:19 MENSAGEM PREGOEIRO

M. MARTINS DOS SANTOS-DISTRIBUIDORA - MARCELA MARTINS DOS SANTOS, CONSTA REGISTRO NA CONSULTA CONSOLIDADA NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COM REGISTRO DE SUSPENSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

---

07/04/2022 14:02:18 MENSAGEM PREGOEIRO

Tal entendimento, entretanto, postado em registro, não merece proceder, haja vista que embora existente a sanção em desfavor da empresa recorrente, a sanção existente **não impede a sua participação no certame os demais Municípios**, pois a aplicabilidade desta penalidade, somente se impõe ao ente federativo que a aplicou a penalidade, ou seja, somente ao Município de Augusto Pestana/RS, suas autarquias, sociedades de economia mista e fundações.





Jair Mesquita  
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588  
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS  
www.jairmesquitaadvogados.com.br  
jairmesquitaadvogados

A sanção aplicada a empresa recorrente refere-se somente a sua impossibilidade, pelo período de 05 (cinco) anos de licitar e ou contratar **SO-MENTE** com o ente Federativo Municipal de Augusto Pestana, sendo que os efeitos desta sanção somente estendem-se as suas entidades públicas indiretas.

Observe que o dispositivo legal narra que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município”. A expressão **“ou”** indica desunião, separação. **Desta forma, concluímos que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.**

Neste caminho, TCU:

“Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. **Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador** (União **ou** estado **ou** município **ou** Distrito Federal). Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)”

Por derradeiro, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), para dirimir a divergência de entendimento, editou a Súmula 51, que estabeleceu que os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar devem ficar adstritos à esfera de governo do órgão apenador.

**SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

O artigo 34 da Instrução Normativa nº 03/2018 evidenciou com clareza o entendimento, que reza:

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei no 10.520, de 2002.



Jair Mesquita  
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588  
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS  
www.jairmesquitaadvogados.com.br  
jairmesquitaadvogados

(...)§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo **impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:**

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

**III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.**

Vejamos o que nos ensina o Mestre Niebuhr (2004, p. 200):

“... para harmonizar o **princípio da legalidade e o da proporcionalidade (grifo nosso)** os agentes administrativos devem interpretar o art. 7º da Lei 10.520/02 de maneira ponderada, evitando que ele seja utilizado com excessos, para situações que não merecem tamanha reprimenda.

Quer-se dizer que os agentes administrativos, conquanto devem obediência ao prescrito no art. 7º da Lei 10.520/02, **devem também interpretá-lo de modo consoante aos demais princípios jurídicos informadores da matéria, entre os quais merece destaque o da proporcionalidade (grifo nosso)**. Logo, a referida penalidade, por ser extremamente gravosa, deve ser aplicada somente nos casos em que se percebe ou há indícios de que o licitante faltoso tenha agido de má-fé tentando ardilosamente participar de licitação do qual, de antemão, sabia que não cumpriria os resultados da licitação.”

O Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que:

“(...) **a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar**”. (Grifei). TCU, Acórdão nº 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 21.08.2013.

Facilmente pode-se observar as razões deste recurso na tabela demonstrativa abaixo, onde fica claro, que a penalidade somente é aplicada no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.



Jair Mesquita  
Advogado OAB/RS 76.213

(51) 3045-2588  
Av. Bento Gonçalves 156 - Viamão/RS  
www.jairmesquitaadvogados.com.br  
jairmesquitaadvogados

QUADRO DEMONSTRATIVO		
ABRANGÊNCIA	SANÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
<b>ÓRGÃO SANCIONADOR</b> Ex: Ministério do Planejamento	Suspensão temporária de participar de licitação com a Administração Pública	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
	Impedimento de contratar com a Administração Pública	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
<b>ENTE DA FEDERAÇÃO:</b> Ex: UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO (de forma isolada)	Impedimento de licitar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2005
	Impedimento de contratar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2005
<b>TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.</b>	Declaração de Inidoneidade	IV, do Art. 87 da Lei 8.666/93

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, **admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.**

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que desabilitou a empresa que manifestamente cumpre todas as exigências previstas em Edital E NÃO HÁ CONDIÇÕES QUE A IMPEÇAM DE PARTICIPAR DE QUALQUER LICITAÇÃO JUNTO AO MUNICÍPIO DE DESCANSO/SC.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Viamão, 12 de abril de 2022.

Daniele da Silva Goulart  
OAB/RS 90.106